

**Razões do veto**

"O dispositivo atribui, indevidamente, ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos competência para figurar em juízo, como parte, o que seria permitido apenas a órgão com personalidade jurídica ou com estatutura constitucional. Além disso, o inciso não faz qualquer referência à Advocacia-Geral da União, instituição responsável pela representação jurídica da União em juízo, por força do art. 131 da Constituição."

Ouvido, ainda, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso XIII do art. 4º

"XIII - declarar sob sua proteção entidades ou pessoas vítimas de ameaças, perseguições ou atentados aos direitos humanos, indicando as autoridades públicas responsáveis por torná-la efetiva;"

Razões do veto

"A declaração de proteção a pessoas ou entidades vítimas de ameaças, perseguições ou atentados, sem correspondente mecanismo de sigilo e tutela efetiva, poderia ter efeito inverso do desejado, colocando os sujeitos da proteção em maior risco. Além disso, a União já dispõe de outros programas especiais direcionados à proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, como, por exemplo, o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte, o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos e o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte."

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Incisos I e IV do art. 5º

"I - realizar ou determinar diligências investigatórias, inclusive inspeções, e tomar depoimentos de autoridades e agentes federais, estaduais e municipais;"

"IV - determinar a convocação de vítimas, agentes públicos ou pessoas apontadas como responsáveis por condutas contrárias aos direitos humanos e inquirir testemunhas, sob as penas da lei;"

Razão dos vetos

"As competências aqui atribuídas ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos são previstas constitucionalmente como prerrogativas das polícias e do Ministério Público, que dispõem de mecanismos mais aptos a desempenhá-las."

Parágrafo único do art. 10

"Parágrafo único. O Secretário Executivo será designado pelo Presidente do CNDH **ad referendum** do Plenário."

Razão do veto

"Tal como ocorre em outros órgãos ou entidades vinculadas do Governo Federal, é desejável que a nomeação do Secretário-Executivo do Conselho seja prerrogativa do Ministro ao qual o órgão ou entidade se encontra vinculado, no caso, ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República."

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

§ 3º do art. 6º

"§ 3º As sanções de competência do CNDH serão aplicadas mediante procedimento previsto no seu regimento interno, assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de recurso ao Ministro da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias após o conhecimento da decisão."

Razão do veto

"A hipótese de recurso ao Ministro da Justiça apenas faria sentido à época da propositura do Projeto de Lei, quando a então Secretaria Especial dos Direitos Humanos fazia parte da estrutura organizacional do Ministério da Justiça. Com a criação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a atribuição de status de Ministério, a previsão desse recurso perde sua razoabilidade institucional."

Já, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 12

"Art. 12. O Presidente do CNDH poderá requisitar servidores públicos federais para ter exercício na Secretaria Executiva ou para prestar serviços nas Comissões ou Subcomissões por tempo determinado."

Razão do veto

"O instituto da requisição de servidor público federal, previsto nesse dispositivo, deve ter caráter apenas excepcional e não deve estar à disposição diretamente do Presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, uma vez que a própria Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República detém tal prerrogativa."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 143, de 2 de junho de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.987, de 2 de junho de 2014.

Nº 144, de 2 de junho de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.988, de 2 de junho de 2014.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 30 de maio de 2014

Entidade: AR ATA
CNPJ: 02.972.899/0002-10
Processo Nº: 00100.000107/2014-33

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 16/19), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ATA, operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Em 2 de junho de 2014

Entidade: AR JOMANI, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000088/2014-45

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 36/2014 e consoante Parecer ICP 53/2014 -PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR JOMANI, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Rua Arcipreste Paiva, nº 85, Sala 302, 3º andar, bairro Centro, Florianópolis-SC, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR SENHA DIGITAL, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB
Processo nºs: 00100.000087/2014-09 e 00100.000097/2014-36

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 38/2014 e consoante Pareceres ICP 55/2014 e 60/2014 -PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR SENHA DIGITAL, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, com instalação técnica situada na Rua Emiliano Perneta, nº 725, 13º andar, sala 1301, bairro Centro, Curitiba-PR, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidades: AC BOA VISTA CERTIFICADORA, vinculada à AC BOA VISTA e AC BOA VISTA RFB, vinculada à AC RFB
Processos nºs: 00100.000102/2014-19 e 00100.000103/2014-55

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 011/2014 e as Notas nºs 232/2014 e 234/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que aprova a versão 1.1 da PC A1 da AC BOA VISTA CERTIFICADORA, vinculada à AC BOA VISTA e versão 1.1 da PC A1 da AC BOA VISTA RFB, vinculada à AC RFB. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os *hashes* SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Entidade: AR VOCARE, vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000110/2014-57

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 39/2014 e consoante Parecer ICP 65/2014 -PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR VOCARE, vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Rua Engenheiro Armando de Arruda Pereira, nº 1395, sala 02, bairro Cerâmica, São Caetano do Sul-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR FJ CORRETORA, vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000108/2014-88

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 40/2014 e consoante Parecer ICP 67/2014 -PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR FJ CORRETORA, vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Rua Saguairu, nº 1013, bairro Casa Verde, São Paulo-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR SCHISEG, vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000109/2014-22

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 41/2014 e consoante Parecer ICP 68/2014 -PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR SCHISEG, vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Avenida Damião Lins de Vasconcelos, nº 1142, sala 01, bairro Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE PORTOS**PORTARIA Nº 181, DE 2 DE JUNHO DE 2014**

Delega ao Secretário-Executivo da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR e ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens nos respectivos Órgãos, em decorrência da Copa do Mundo FIFA 2014.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE, INTERINO, DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 2º do Decreto nº 8.228, de 22 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º A competência para autorizar a concessão de diárias e passagens fica delegada ao Secretário-Executivo da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, no âmbito da SEP/PR, e ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Transporte Aquaviários - ANTAQ, no âmbito da ANTAQ, nos casos de deslocamentos:

I - relacionados à Copa do Mundo FIFA 2014, no período contado da data de vigência desta Portaria até 15 de agosto de 2014; ou

II - relacionados ou não à Copa do Mundo FIFA 2014, para as localidades e os períodos especificados no Anexo do Decreto nº 8.228, de 22 de abril de 2014.

Art. 2º Ficam convalidados os atos de concessão de diárias e passagens de que trata o art. 1º, praticados no período de 23 de abril de 2014 até a data de publicação desta Portaria, os quais tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência de sua edição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.411, DE 29 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50311.001990/2012-18, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 352ª e 362ª Reunião Ordinária, realizadas em 20 de novembro de 2013 e 7 de maio de 2014, respectivamente, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência à empresária Zélia Silva Gonçalves - ME, CNPJ nº 11.340.946/0001-13, na forma do art. 78-A, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso I, do art. 47 c/c o art. 54 da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, pela prática da infração tipificada no inciso XXXV do art. 23 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.274/2009-ANTAQ, consubstanciada na prestação de serviços de transporte de travessia interestadual sem a devida autorização da ANTAQ, em período anterior à emissão do Termo de Autorização nº 985-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

ACÓRDÃO Nº 38-2014

Processo: 50311.001990/2012-18

Partes: Zélia Silva Gonçalves - ME.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresária individual Zélia Silva Gonçalves - ME, CNPJ nº 11.340.946/0001-13, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 352ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de novembro de 2013, aplicou à recorrente a penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso XXXV do art. 23 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3/2/2009, consubstanciada na prestação de serviços de transporte de travessia interestadual sem a devida autorização da Agência, em período anterior à emissão do Termo de Autorização nº 985-ANTAQ, de 13/9/2013.